



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.790 - PR
(2013/0415834-6)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : RODRIGO MARCOS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR - PR033276
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PARCIALMENTE PARA QUE FOSSE MOTIVADA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO SE ALTERA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme precedentes desta Corte, a anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição.

2. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.790 - PR
(2013/0415834-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : RODRIGO MARCOS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR - PR033276
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o seguinte acórdão desta Turma (fl. 1014):

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA.

1."A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

2. Hipótese em que a reforma do acórdão recorrido, consoante pretendido pela defesa, notadamente no que se refere à materialidade e à autoria do delito imputado ao agravante (tráfico de entorpecentes), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na referida súmula.

3. Agravo regimental desprovido.

O embargante, em suma, alega omissão na análise da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já transcorrido o lapso temporal, sem trânsito em julgado, desde a prolação da sentença, em 26/7/06.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 1038/1051).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.790 - PR
(2013/0415834-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os aclaratórios merecem acolhida.

Passo à análise da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente, pois houve o trânsito em julgado para a acusação em 5/3/08 (fl. 390). Ressalto que a prescrição será analisada em razão dos dispositivos constantes da redação original do CP, em razão do fatos terem acontecido em 2005.

Dizia o Código Penal – CP, em seu art. 110, § 1º, que *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"*.

Na hipótese dos autos, o ora requerente foi condenado a 3 anos de reclusão e 50 dias-multa (fl. 182). Tendo em vista a pena imposta ao requerente, o prazo prescricional é de 8 anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

A prescrição da pretensão punitiva superveniente tem início, em regra, com a publicação da sentença condenatória, conforme se depreende do art. 110, § 1º, e do art. 117, ambos do CP, e não se interrompe até o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes.

A sentença condenatória foi proferida em 25/7/06 (fl. 184) e publicada em 26/7/06 (fl. 185). Neste ponto, cabe destacar que a sentença superveniente de folhas 516/519 não é considerada para fins de interrupção da prescrição, pois resultou de anulação parcial da primeira sentença apenas no que se referiu a perda do cargo. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO REFORMADO APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO AFETADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório. Por consequência, a nulidade do édito condenatório, apenas, na parte da fixação da pena, não torna inócua a interrupção do lapso prescricional (HC 27.943/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ 28/10/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1189968/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2015).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO MAJORADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. UTILE PER INUTILE NON VITIATUR. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 342, §1.º, DO CÓDIGO PENAL REDUZIDO AO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. *Em reverência ao princípio utile per inutile non vitiatur (o útil não é viciado pelo inútil), eventual mácula na dosimetria da pena acarreta apenas a nulidade parcial da sentença, não afetando o juízo condenatório realizado nos estritos limites legais. Precedentes do STF.*

4. *Considerando que a higidez do édito condenatório viabiliza-o como marco interruptivo da prescrição, e, ainda, que a Corte de origem reduziu ao mínimo legal o aumento previsto no art. 342, §1.º, do Código Penal, não há se falar, no particular, em prejuízo para a Defesa. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal.*

5. *Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 267.244/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2014).*

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório. Por consequência, a nulidade do édito condenatório, apenas, na parte da fixação da pena, não torna inócua a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, IV) (Precedentes do Pretório Excelso).

II - A sentença condenatória transitada em julgado fixou, para cada crime cometido pelo paciente, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, aplicando em seguida a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, nos intervalos de tempo observados entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional e cada uma das causas interruptivas, transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 119 do Código Penal).

Writ denegado (HC 61.864/RS, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006, p. 436).

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente porque, ante a ausência de trânsito em julgado para a defesa, já se encontrava ultrapassado o lapso temporal de 8 anos desde 26/7/2014.

Assim, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade do ora embargante em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0415834-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.790 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04008964 0400896401 0400896402 06570930 0657093001 1012005 2005606
201000356901 4008964 400896401 400896402 400896403 6570930 657093001
657093002

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MARCOS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR - PR033276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO MARCOS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES ALFREDO JÚNIOR - PR033276
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.